



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 012.411/2017-5	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R003 - (Peças 319 a 327).
UNIDADE JURISDICIONADA: DPF - Superint. Regional/AM - MJ.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2.926/2019-TCU-Plenário - (Peça 97)

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
José Domingos Soares	N/A	9.6, 9.7, 9.7.2, 9.8 e 9.10

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.926/2019-TCU-Plenário pela primeira vez?	Não
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada para apurar as responsabilidades identificadas no TC 019.760/2008-7, que teve origem em apartado constituído a partir do traslado de peças do TC 020.680/2006-0, que se refere à Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal referente ao exercício de 2005.

Nestes autos, são analisados pagamentos realizados em virtude da aquisição de aparelhos de ar-condicionado, equipamentos elétricos e hidráulicos, materiais de escritório, que não foram entregues, e de serviços de manutenção e reparos em embarcações da Polícia Federal e em equipamentos elétricos e de comunicações, que não foram executados, conforme consignado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 98, itens 8 e 10).

Em relação ao recorrente pesou a responsabilidade por ter atestado notas fiscais frias, sem a efetiva entrega dos bens adquiridos ou sem a efetiva prestação dos serviços contratados (peça 98, item 16).

Diante das circunstâncias, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 2.926/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler (peça 97), que julgou irregulares as contas do responsável, aplicando-lhes débitos solidários e multas individuais, além de declarar a idoneidade das empresas envolvidas, para participarem de licitação na Administração Pública Federal, por dois anos.

Em face da decisão original, o ora recorrente, interpôs recurso de reconsideração (peças 158-160)), que foi conhecido e, no mérito, desprovido pelo Acórdão 2.146/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes (peça 253).

Aloizio Pais de Lima, outro responsável, apresentou petição com base no art. 174 do Regimento Interno/TCU às peças 232-233, sendo recepcionada como mera petição, com rejeição da arguição de nulidade suscitada na peça, por força do Acórdão 3.193/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes (peça 240).

Neste momento, o responsável apresenta recurso de reconsideração (peças 319-327), buscando rediscutir o mérito do julgamento da presente TCE, sob os mesmos argumentos apresentados em seu recurso de reconsideração anteriormente interposto.



Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

Não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
José Domingos Soares	20/1/2020 - AM (Peça 147)	16/5/2022 - DF	N/A

Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no **item 2.1**.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	N/A
--	-----

Não há que se falar em análise de legitimidade do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no **item 2.1**.

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	N/A
-----------------------------	-----

Não há que se falar em análise de interesse do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no **item 2.1**.

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.926/2019-TCU-Plenário?	N/A
--	-----

Não há que se falar em análise de adequação do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no **item 2.1**.

2.6. OBSERVAÇÕES

2.6.1. Análise da prescrição

Deixa-se de realizar novo exame da prescrição, no caso concreto, ante a proposta de não conhecimento do recurso, e tendo em vista que as repercussões do julgamento do STF no Recurso Extraordinário 636.866 (tema 899 da repercussão geral) foram consideradas na instrução desta unidade técnica, quando do exame de mérito relativo ao recurso de reconsideração interposto (peça 250, item 6).

Com o não conhecimento do recurso não se opera o efeito devolutivo. Assim, não cabe a reapreciação de questões que, mesmo sendo de ordem pública, foram objeto de deliberação pelo Tribunal, já à luz das circunstâncias presentes no debate atual do tema.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer o Recurso de Reconsideração interposto por José Domingos Soares em razão da preclusão consumativa, nos termos do artigo 278, § 3º do Regimento Interno/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do Ministro-Relator João Augusto Ribeiro Nardes para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/Serur, em 7/6/2022.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
-------------------------	---	--------------------------